



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.000513/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.192 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente CICERO DEDICE DE GOES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS.
TÉCNICOS CONTRATADOS. ISENÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), decidiu que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

SÚMULA CARF Nº 39. REVOGAÇÃO.

Súmula revogada pela Portaria CARF nº 3, de 09/01/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-51.137 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 47 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, por AFRFB da DRF/Brasília. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	8.674,27
Multa de Ofício (passível de redução)	6.505,70
Juros de Mora (cálculo até 30/12/2009)	3.633,65
Total do Crédito Tributário	18.813,62

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional apurado em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – DERC. Valor: R\$ 51.849,00.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

o contribuinte teve ciência do lançamento em 21/12/2009, conforme documento de fl. 42 e, em 21/01/2010, apresentou impugnação, em petição de fls. 02/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/32, na qual alega, resumidamente, que era funcionário do Organismo Internacional e, de acordo com as leis internas, as convenções e os tratados internacionais promulgados pelo Brasil, os rendimentos auferidos eram isentos e não tributáveis.

Por fim, solicita o acolhimento da impugnação e o cancelamento do crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente à infração de omissão de rendimentos recebidos de Organismo Internacional. o contribuinte discorda do lançamento e solicita o cancelamento do débito fiscal.

No caso em análise, à época do fato gerador, o contribuinte era residente no País e prestava serviços com vínculo contratual ao Organismo Internacional, por conseguinte, conclui-se que os rendimentos recebidos não gozavam de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Ocorre que a Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, publicada no DOU de 14/07/2010, atribuiu efeito vinculante à Súmula CARF nº 39, em relação à Administração tributária federal, conforme texto transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 39: *Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

A Súmula CARF nº 39 é clara ao determinar que os rendimentos recebidos pelos técnicos residentes no País, contratados pelos Organismos Internacionais, sujeitam-se à tributação pelo IRPF.

Frise-se que o efeito vinculante da Súmula CARF nº 39 alcança, inclusive, os Julgadores das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN).

O impugnante se insurge contra a aplicação dos acréscimos legais ao lançamento de ofício.

A multa de ofício exigida no presente lançamento foi aplicada em decorrência da lei, tendo como fundamento o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, que determina ao Auditor Fiscal, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, apurados em procedimentos de ofício, aplicar a multa no percentual de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo.

Em relação à contestação dos juros de mora calculados à taxa SELIC, assinala-se que a exigência de juros foi efetuada de acordo com a legislação citada nos autos.

O procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora somente a aplicação da lei ao caso concreto. A autoridade administrativa não tem competência para deixar de aplicar a lei em virtude de solicitação do contribuinte nem para analisar contestações de validade das leis instituidoras dos acréscimos legais incidentes sobre os tributos não pagos no vencimento ou pago a menor.

Portanto, mantém-se a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, nos termos das normas que regem a matéria.

O contribuinte contesta, por fim, a suposta aplicação de multa isolada, contudo, ressalte-se que não houve lançamento de multa isolada pela falta de recolhimento de Imposto de Renda devido a título de Carnê-Leão.

Em resumo, **VOTO** pela **IMprocedência** da impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2013, Recurso Voluntário, fl. 62, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis por se tratarem de rendimentos de técnico especializado contratado por organismo internacional vinculado à ONU.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Dos elementos acostados aos autos, não resta dúvida de que os rendimentos em questão foram auferidos pelo recorrente em razão de contrato de prestação de serviços de perito de assistência técnica agência especializada da ONU, logo não pertencendo o contratado ao quadro de funcionários da ONU em sentido estrito.

O fundamento básico para o lançamento e sua manutenção na DRJ é justamente este: o contribuinte não possuía à época dos fatos vínculo permanente com o organismo internacional contratante, logo não faria jus à isenção do IR sobre os rendimentos percebidos.

Ocorre que a matéria já se encontra decidida de forma diversa no âmbito judicial, pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recurso repetitivo, no sentido de que a isenção em comento deve ser concedida não só aos funcionários da ONU, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques), proferiu a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Extraído do voto condutor da citada decisão:

“(…)

Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

(…)”

Cabe então a esta turma do CARF decidir a matéria com a aplicação do §2º do artigo 62 do RICARF, transcrito abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(…)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Ademais, a Súmula CARF nº 39, cuja aplicação é invocada pela turma julgadora da instância de piso, que aduzia que os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não seriam isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, foi revogada pela Portaria CARF nº 3, de 09/01/2018.

Assim sendo, por se tratarem os recebimentos em questão de rendimentos auferidos por técnico a serviço da ONU contratado no Brasil, os mesmos são isentos do imposto de renda, devendo em consequência ser afastado o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito